



**PARECER DA COMISSÃO PROCESSANTE n.º 01/2024**

## **RELATÓRIO**

No dia 06 (seis) de agosto de 2024 (dois mil e vinte e quatro) na 44ª Sessão Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 31ª Legislatura da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete no Estado de Minas Gerais, deu entrada a denúncia protocolada no dia 05 (cinco) de agosto de 2024 (dois mil e vinte e quatro) cidadão/eleitor Talysson Amarilio de Andrade Zebral.

Como **determina o decreto-lei 201/1967** a denúncia do eleitor citado foi lida na primeira Sessão subsequente ao seu protocolo, sendo aceita pelos 12 (doze) Nobres Vereadores, em sequência foram sorteados pelo Presidente desta Casa os Vereadores que farão parte desta Comissão, sendo sorteado os Vereadores Giusppe Lisboa Laporte, André Luiz de Menezes e Eustaquio Cândido da Silva, sendo respectivamente Presidente, Relator e membro.

No dia 9 (nove) de agosto de 2024 o Presidente da Comissão Giusppe Lisboa Laporte recebeu a denúncia e determinou o início dos trabalhos para o dia 13 (treze) de agosto de 2024 (dois mil e vinte e quatro) às 18:30h e no dia 14 (quatorze) de agosto de 2024 (dois mil e vinte e quatro) o Ilustre Prefeito Municipal foi citado às 08:55h para apresentar defesa prévia no prazo de 10 (dez) nos termos do decreto-lei 201/1967.

No dia 27 (vinte e sete) de agosto de 2024 (vinte e quatro) o Ilustre Prefeito apresentou sua defesa representada pelos seus procuradores, sendo que já apresentou documentos e informou seu rol de testemunhas.



**PARECER DA COMISSÃO PROCESSANTE n.º 01/2024**

Os autos estão com prazo para a Comissão Processante opinar pelo prosseguimento ou arquivamento desta denúncia em análise.

É o relatório, sucinto.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O artigo 5º do Decreto-lei 201/67, atribuem à Câmara Municipal, respectivamente, a responsabilidade pelos processos de cassação de mandato de prefeito.

O Supremo Tribunal Federal já manifestou que a “*definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União*”, logo vamos aplicar todas as regras que estão preconizada no Decreto-lei n.º 201/67, inclusive o que trata o rito processual como já determinado pelo Supremo Tribunal Federal.

A denúncia e o denunciante preencheram os requisitos estabelecidos no artigo 5º, inciso I (primeira parte), do Decreto-lei 201/67;

O denunciado foi devidamente notificado, sendo que não apresentou sua defesa prévia de forma tempestivamente, pois citado no dia 14 (quatorze) de agosto de 2024 (dois mil e vinte e quatro) o Ilustre Prefeito Municipal, apresentou sua defesa no dia 27 (vinte e sete) de agosto de 2024 (dois mil e vinte e quatro).

O prazo a ser aplicado é do Decreto-lei n.º 201/67, pois é uma “lei” específica que regulamenta os processos de cassação, se for diferente



**PARECER DA COMISSÃO PROCESSANTE n.º 01/2024**

estaremos fazendo a usurpação da competência legislativa privativa da União que nos termos do STF afirma que cabe a esse Ente definir as normas de processo e julgamento dos crimes de responsabilidade como categoria que abrange as infrações denominadas político-administrativas, que estamos discutindo, vejamos:

**“Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PROCESSANTE DE IMPEACHMENT DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO. DEFESA PRÉVIA. CONTAGEM DO PRAZO EM DIAS CORRIDOS, ANTE A AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO EXPRESSA PARA QUE A MESMA SEJA FEITA EM DIAS ÚTEIS. INTEMPESTIVIDADE DA DEFESA VERIFICADA. 1. O caso exposto na inicial do mandamus (fls. 02/15) versa sobre o prazo para a apresentação da defesa prévia e consequente requerimento de produção de provas. Desta feita, as demais questões lançadas nas razões recursais não serão conhecidas, dada a evidente inovação recursal. 2. O Decreto-Lei nº 201/67 é lei específica que regulamenta os processos de cassação de Prefeitos e Vereadores, tendo regra própria para a contagem em seu inciso III do artigo 5º, não fazendo observação quanto a “dias úteis”, esta introduzida no CPC/2015. Ou seja, em referidos procedimentos sempre foi utilizado o critério de dias corridos, não havendo fundamento legal, muito menos jurisprudencial, para se concluir que a modificação trazida pelo CPC seja de obrigatória aplicação a procedimentos estranhos ao referido Código. No caso, o impetrante foi regularmente notificado em 13/02/2019 (quarta-feira- fl. 127) e o prazo legal, contado em dias corridos, encerrou-se em 23/02/2019 (sábado), prorrogando-se para 25/02/2019 (segunda-feira). Porém, a defesa prévia foi protocolada em 26/02/2019 (terça-feira - fl. 17), sendo indiscutível a intempestividade do ato. RECURSO DESPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. (Apelação Cível, Nº 70081805590, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 31-07-2019) **Data de Julgamento:** 31-07-2019 **Publicação:** 08-08-2019”



**PARECER DA COMISSÃO PROCESSANTE n.º 01/2024**

E ainda o C. STJ já manifestou que os prazos são em dias corridos e não em dias úteis, inclusive não se aplica o Regimento Interno neste caso e sim o referido decreto-lei

Compete à Comissão Processante constituída emitir parecer sobre o prosseguimento ou arquivamento da denúncia nos termos do artigo 5º, inciso III, do Decreto-lei 201/67;

**DO PEDIDO DE COMISSÃO PROCESSANTE**

O denunciante fundamentou seu pedido por meio de um protocolo/requerimento feito no dia 06/12/2023 que solicitou *“importantes dados sobre o transporte municipal” (sic)*, e ainda disse que a empresa de serviço essencial ameaçou com uma *“paralisação” (sic)* diante do que foi divulgado na imprensa local.

Na anotação contida pelo Denunciante afirma que o transporte é essencial, e ainda diante da omissão do Prefeito o Município pode ficar sem transporte público.

Destacamos que o Município faz o subsidio do transporte público com dinheiro público, logo utiliza dinheiro público neste.

**DEFESA PRÉVIA**

O denunciado apresentou defesa fora do prazo, pois o prazo é em dias corridos e o prazo encerrou no dia 26 (vinte e seis) de agosto de 2024 (dois mil e vinte quatro), pois se pensarmos diverso estaremos usurpando a competência legislativa privativa da União.



**PARECER DA COMISSÃO PROCESSANTE n.º 01/2024**

Como temos que garantir o direito de defesa e o contraditório ao denunciado, pois estamos diante de uma cassação de mandato, logo devemos proteger não só o direito individual do Prefeito, mas, sobretudo, o princípio democrático.

Em respeito ao voto popular, tal punição deve resultar de procedimento que observe com rigor as exigências legais.

Nesse sentido, há importante julgado do Plenário desta Corte (MS 25.647 MC, Rel. Carlos Britto, Rel. p/ acórdão Cezar Peluso, Tribunal Pleno, j. em 30.11.2005) que enfatiza o elevado significado constitucional do respeito ao devido processo legal em processos de cassação.

Diante disso entendemos que devemos receber as provas apresentadas pelo Denunciado e ainda seu rol de testemunha, pois é importante darmos a ele o direito de se defender.

**DELIBERAÇÃO**

A Comissão Processante, nos termos do artigo 5º, inciso III, do Decreto-lei 201/67, delibera pelo PROSSEGUIMENTO da denúncia, haja visto que não se pode exigir do denunciante a mesma precisão técnica de uma denúncia feita por um órgão técnico e uma pessoa técnica.

Portanto, essa denúncia deve ser recepcionada pela Comissão Processante por preencher os requisitos preconizados no artigo 5º, inciso I, primeira parte: *"a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas."*



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO PROCESSANTE n.º 01/2024**

Portanto, não há por que rejeitar a peça inicial, pois temos dispêndio de verbas públicas para subsidiar o transporte público e ainda a iminente paralisação do serviço essencial como já manifestou a empresa.

Diante do exposto, considerando que a denúncia está desprovida de provas, foi colocado tão somente a link de matéria jornalística, nos termos do inciso III (última parte) do artigo 5º do Decreto-lei 201/67, dar-se-á o início das instruções, em razão do exíguo tempo para finalizar o processo, e ainda pedimos Presidente que determine a instrução do processo e oitiva do denunciado e denunciante e testemunhas arroladas pelo denunciante.

SALA DAS COMISSÕES, 02 DE SETEMBRO DE 2024.

  
VEREADOR ANDRÉ LUIS MENEZES